



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721081/2019-21
ACÓRDÃO	1302-007.544 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHENSON COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. CONTA NÃO CONTABILIZADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. VERDADE MATERIAL. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Recurso voluntário interposto contra auto de infração de IRRF lançado com fundamento nas hipóteses autônomas do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, diante de saídas bancárias não escrituradas e não justificadas. Preliminares rejeitadas por inexistência de vícios formais, estando o relatório fiscal devidamente motivado e compatível com o enquadramento legal. Reconhece-se o ônus probatório do contribuinte para afastar a presunção legal de incidência. Admitidos, em grau recursal, documentos supervenientes emitidos por instituição financeira, em homenagem ao princípio da verdade material, que demonstram que parte dos cheques antes classificados como “beneficiário não identificado” consistem em movimentações internas (reforço de caixa/retiradas de sócios), impondo-se a exclusão de R\$ 1.022.424,83 da base de cálculo. Mantidas as demais glosas por ausência de comprovação idônea. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão - Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **CHENSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.XXX.XXX/0001-53, contra o **Acórdão nº 10-69.466**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para exigência de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, referente aos anos-calendário de 2015 e 2016, sob a acusação de realização de **pagamentos a beneficiário não identificado e de pagamentos sem causa ou operação não comprovada**, com fundamento nos artigos 674 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) e no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

O procedimento fiscal teve origem no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (**TDPF**) nº 08.1.90.00-2019-00131-1, instaurado em 18/02/2019, para apurar as operações da contribuinte nos tributos IRPJ e IRRF relativos aos anos-calendário de 2015 e 2016. A ação fiscal concentrou-se na análise das movimentações bancárias da conta corrente nº 1101-0, agência 3320-0, do Banco do Brasil, cuja escrituração contábil não teria sido apresentada.

De acordo com o **Relatório Fiscal**, a conta em questão foi mantida à margem da contabilidade e apresentou elevado volume de créditos e débitos não registrados. As **receitas** correspondentes às entradas foram au tuadas em outros processos administrativos (nº 19515.721.080/2019-87 e nº 19515.721.086/2019-54) relativos a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, enquanto as **saídas**, no valor total de R\$ 43.149.157,30, foram parcialmente tratadas como **pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado**, no montante de R\$ 28.694.994,81, constituindo a **base de cálculo do IRRF exigido**, com aplicação da alíquota de 35% e multa de ofício de 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Segundo a autoridade fiscal, a Contribuinte, mesmo intimada reiteradas vezes, não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a **natureza, causa e beneficiário dos**

débitos realizados na conta bancária. Os poucos documentos entregues teriam se revelado insuficientes ou relativos a despesas de outras empresas do grupo econômico, e não às operações da própria autuada. Diante dessa ausência de comprovação, a fiscalização concluiu pela ocorrência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, enquadrando a conduta nos dispositivos legais já mencionados.

A contribuinte apresentou **impugnação**, arguindo, em **preliminar**, erro de capitulação legal e cerceamento de defesa, ao sustentar que o auto de infração teria invocado equivocadamente os artigos 674 e 675 do RIR/99, dispositivos que tratam, respectivamente, de pagamentos a beneficiário não identificado e de remunerações indiretas a administradores e gerentes, sem qualquer correlação com os fatos descritos.

Alegou que a ausência de correspondência entre a capitulação legal e os fatos impedia o exercício pleno da defesa e tornava o lançamento nulo por vício de motivação, em violação ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

No **mérito**, sustentou que a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, limitando-se a presumir que as saídas bancárias representariam pagamentos geradores de acréscimo patrimonial a terceiros.

Argumentou que os valores questionados correspondiam a transações legítimas, realizadas por meio de DOC, TED ou cheques nominais, com **beneficiários plenamente identificáveis**, e que parte dos lançamentos dizia respeito a operações comprovadamente registradas, como pagamentos relativos à **construção da nova sede da empresa** (em contrato firmado com a Lautrec Empreendimentos Ltda.), à **obtenção do “Habite-se” perante a Prefeitura de Barueri**, à **retirada de haveres de sócio excluído** e a **doações a entidades beneficentes**, todas devidamente documentadas.

Aduziu que o **art. 61 da Lei nº 8.981/1995 não poderia ser aplicado** cumulativamente aos lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes de omissão de receitas, sob pena de bis in idem, e que o dispositivo teria caráter sancionatório, contrariando o conceito de tributo definido no art. 3º do CTN. Alegou, ainda, que **a alíquota de 35% teria sido tacitamente revogada pela Lei nº 9.250/1995**, que alterou substancialmente o sistema de tributação da renda, e que o somatório de tributos e multas resultaria em efeito confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

O **juízo de primeira instância rejeitou as preliminares de nulidade**, entendendo que o auto de infração descrevia adequadamente os fatos e que a legislação aplicada abrangia as hipóteses apuradas. No **mérito**, a DRJ/POA considerou regular o lançamento e indeferiu o pedido de diligência formulado pela Contribuinte, por entender que caberia a esta apresentar as provas necessárias à comprovação das operações. Todavia, reconheceu parte das alegações defensivas e **acolheu parcialmente a impugnação**, exonerando valores relativos a pagamentos comprovados (como doações à entidade Missão GO, despesas de montagem de

showroom e cheques identificados), resultando na exclusão de R\$ 318.470,00 da base de cálculo e correspondente redução de R\$ 300.096,73 no crédito tributário total.

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 10-69.466 - 5ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 17 de junho de 2020

Processo 19515.721081/2019-21

Interessado CHENSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ/CPF 65.514.184/0001-53

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade por falta de fundamentação legal quando se constata, nos autos, clara descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e que a disposição legal infringida é a matriz legal do dispositivo regulamentar citado pela autoridade atuante.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa, quando se constata no processo que a impugnante se encontra suficientemente aparelhada para, à vista das imputações que lhe foram lançadas, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apontando sua discordância de forma objetiva.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESSUPOSTO MATERIAL.

A ocorrência do pagamento é pressuposto material para o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, contabilizados ou não.

IRRF. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Quando se está na presença de outro sujeito passivo e outro fato gerador, no caso, em lançamento do IRRF, cuja retenção deveria ter ocorrido na fonte sobre pagamentos decorrentes de operações não comprovadas ou sem causa não há

que se falar em dupla tributação (bis in idem), e indagar se os valores recebidos foram tributados ou objeto de lançamento na pessoa do beneficiário.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

É procedente o lançamento do IRRF sobre a base ajustada, na ausência de comprovação das operações ou causa dos pagamentos realizados, mormente quando este sonega esclarecimentos e deixa de apresentar documentação hábil e idônea capaz de justificar as operações realizadas, embora intimado reiteradamente para tanto. Cabe ao contribuinte, e não ao fisco, provar que os pagamentos não se subsumem à hipótese presuntiva prescrita na lei.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS EM FACE DA OMISSÃO DE RECEITAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado com responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

IRRF E MULTA DE OFÍCIO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COBRANÇA.

Em se tratando de naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em cumulação entre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, tributo cobrado do substituto tributário, e a multa de ofício.

IRRF E MULTAS. ALÍQUOTAS ELEVADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão, a Contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos da impugnação e pleiteando, em caráter subsidiário, a realização de **diligência complementar** para obtenção das microfilmagens dos cheques emitidos, a fim de demonstrar que todos eram nominais e permitiam identificar os beneficiários.

Alega, em síntese, que o lançamento é nulo por ausência de fundamentação legal e deficiência na descrição dos fatos, que o Fisco não comprovou a ocorrência de pagamento sem causa, que os beneficiários são identificáveis e que, ainda que houvesse irregularidade formal, a infração não poderia ensejar a exigência cumulativa de IRRF e das multas aplicadas ao IRPJ e à CSLL. Requer, portanto, o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para apuração das operações efetivamente realizadas e dos beneficiários dos pagamentos.

Posteriormente, em 9/12/2020, apresentou petição reiterando o recurso e juntando **novas cópias de cheques obtidas junto ao Banco do Brasil**, explicando que a intimação superveniente da Receita Federal (nº 912349/2020) decorreu de equívoco administrativo e não representava reabertura de prazo recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Tempestividade e Admissibilidade

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972, devendo ser conhecido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 10-69.466 da DRJ/POA em 29/06/2020, por meio do acesso eletrônico via e-CAC, conforme comprovante de autenticação acostado às fls. 717 dos autos. O prazo recursal de 30 dias teve início em 30/06/2020 e termo final em 29/07/2020. O recurso foi protocolado em 22/07/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Posteriormente, a contribuinte foi novamente intimada em 11/11/2020, por meio da Intimação nº 912349/2020 - ECOA/SRRF08, para ciência do mesmo acórdão e eventual interposição de recurso. A recorrente esclareceu, em petição de 09/12/2020 (fls. 772/773), que tal intimação decorreu de erro material do sistema, reiterando apenas os termos do recurso já interposto e juntando novos documentos (microfilmagens de cheques).

Assim, não há qualquer vício ou cerceamento do direito de defesa. Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário foram interpostos tempestivamente e em plena observância aos requisitos formais previstos nos arts. 14 a 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte, reconhece-se a admissibilidade do Recurso Voluntário, por preencher todos os requisitos legais de legitimidade, tempestividade e regularidade de representação processual.

I.1. Do conhecimento dos documentos juntados em grau recursal

Além da admissibilidade do Recurso Voluntário, cumpre apreciar a questão relativa aos documentos juntados em momento posterior à impugnação.

A Recorrente, ao interpor o Recurso Voluntário (fls. 520 e ss.), carrou aos autos novas microfilmagens de cheques e extratos bancários do Banco do Brasil, e, posteriormente, em petição de 09/12/2020 (fls. 772/773), reiterou o recurso e apresentou documentação complementar, igualmente relacionada às operações lançadas como “pagamento a beneficiário não identificado”.

É certo que o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental deve, em regra, acompanhar a impugnação. Todavia, tratando-se de documentos emitidos por terceiros (instituição financeira), obtidos após sucessivas requisições da Recorrente ao Banco do Brasil, e destinados a elucidar fato já controvertido nos autos, entendo ser possível, **em homenagem ao princípio da verdade material** (art. 142 do CTN), **conhecer de tais documentos e admiti-los na instrução**, para fins de exame no mérito.

Dessa forma, **acolho os documentos colacionados com o Recurso Voluntário e com a petição de 09/12/2020**, os quais serão analisados no tópico próprio do mérito, especialmente no que se refere aos lançamentos de IRRF sobre cheques lançados como “beneficiário não identificado”.

II. Das preliminares

II.1. Da preliminar de nulidade por erro de capitulação e deficiência de motivação

O Relatório Fiscal do Auto de Infração descreve, com suficiência, a dinâmica fática apurada e distingue as duas hipóteses legais previstas no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, isto é, (i) **pagamentos a beneficiário não identificado** (*caput*, reproduzido no art. 674 do RIR/1999) e (ii) **pagamentos cuja operação ou causa não foi comprovada** (§ 1º, com correspondência regulatória no art. 675 do RIR/1999).

No corpo do Relatório, a autoridade fazendária expõe a manutenção de conta bancária não escriturada, o volume das movimentações de saída e o resultado das intimações dirigidas à contribuinte, segregando os lançamentos conforme a razão de não aceitação (falta de documentação idônea, documentos de terceiros, propostas sem lastro, etc.), e encaminha planilhas de apoio (documento não paginável fls. 146) que reúnem, em classes distintas, os itens tratados como “beneficiário não identificado” e aqueles tidos como “operação/causa não comprovada”.

Em síntese, há cotejo probatório e classificação jurídica coerentes com as duas hipóteses do art. 61, o que permite ao sujeito passivo compreender a imputação e exercer o contraditório de modo amplo.

A alegação defensiva de “erro de capitulação” por referência cumulativa aos arts. 674 e 675 do RIR/1999 não procede. Primeiro, porque ambos os dispositivos são a

regulamentação direta do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 (caput e § 1º); segundo, porque o núcleo do relatório revela que os lançamentos foram alocados precisamente nas duas hipóteses legais (beneficiário não identificado x operação/causa não comprovada), não havendo incompatibilidade entre o relato dos fatos e a capitulação aplicada.

Entendo que o auto de infração aborda devidamente as duas hipóteses de incidência do art. 61, tal como se extrai do próprio relatório e de suas planilhas de suporte (classe “i” e classe “j”), e a descrição de motivos de não aceitação (“não apresentou documento”, “documento em nome de terceira”, “apenas proposta”, etc.) não substitui a subsunção, mas a antecede como triagem probatória, sendo a subsunção dada pelo enquadramento em cada classe jurídica (caput ou § 1º).

Além disso, a jurisprudência do CARF é estável ao negar pedidos de nulidades quando o auto e o relatório permitam a clara compreensão dos fatos e fundamentos, ainda que não tragam, no próprio texto decisório, a repetição exaustiva de cada linha do anexo técnico.

No **Acórdão nº 1401-005.937** (1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma), o Conselho rejeitou a nulidade ao reconhecer que a peça fiscal estava “adequadamente fundamentada” para o pleno exercício de defesa, afastando a tese de cerceamento por alegada deficiência formal do auto de infração:

Processo nº 11080.724952/2010-76

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-005.937 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2021

Recorrente LOGÍSTICA A SERVIÇO DO SEU MARKETING LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTOS DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os autos de infração estão adequadamente fundamentados de forma a permitir a clara compreensão das infrações imputadas e dos créditos tributários constituídos.

Desta forma, propiciou-se à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa e não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação da causa subsomem-se à hipótese de incidência do IRRF.

Na mesma linha, o **Acórdão nº 1001-004.017** (1ª Seção/1ª Turma Extraordinária) reafirma o princípio *pas de nullité sans grief*: a nulidade requer **demonstração de prejuízo concreto**, o que não se verifica quando o contribuinte acessa os elementos, compreende a acusação e responde sobre o mérito, como aqui ocorreu, inclusive com apresentação de documentos e explicações que, todavia, **não lograram infirmar a imputação fiscal**:

PROCESSO 10073.720890/2019-98

ACÓRDÃO 1001-004.017 - 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 8 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MASTERCON CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

IRRF. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. SUMULA DO CARF VINCULANTE Nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submetese ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADO. ART. 61 E § 1º DA LEI Nº 8.981/1995. ÔNUS DA PROVA.

O art. 61, e § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como aos pagamentos

efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

Não bastasse, a discussão de fundo sobre “beneficiário não identificado” *versus* “operação/causa não comprovada” está consolidada no CARF: o § 1º do art. 61 configura hipótese autônoma de incidência, de modo que não é necessário haver, ao mesmo tempo, beneficiário não identificado e ausência de causa; uma ou outra hipótese é suficiente para a sujeição ao IRRF.

Portanto, ao separar os lançamentos nessas duas hipóteses, a autuação fiscal observou exatamente a arquitetura legal e jurisprudencial vigente, sem confusão normativa.

Por fim, a contribuinte não demonstrou prejuízo processual. Ao contrário: a defesa enfrentou os argumentos do fisco quanto suas saídas bancárias, apresentou documentos e teses, e requereu até diligências. O que se verificou foi insuficiência probatória para elidir as duas hipóteses legais utilizadas pelo fisco, situação que não converte insuficiência de prova em nulidade formal do lançamento.

À míngua de demonstração de prejuízo e diante da coerência entre o relato fático, a classificação por hipóteses do art. 61 e a capitulação nos arts. 674/675 do RIR/1999, rejeito a preliminar de nulidade por erro de capitulação e deficiência de motivação, mantendo hígida a autuação.

II.2. Da preliminar de inexistência de correlação entre o Relatório Fiscal e os dispositivos legais invocados

A contribuinte alega que o lançamento é nulo porque não haveria **correlação lógica entre os fatos descritos no Relatório Fiscal e as normas legais utilizadas**, em especial o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 e os artigos 674 e 675 do RIR/1999. Afirma que a fiscalização teria se limitado a constatar movimentações financeiras sem lastro contábil e, a partir daí, presumido a

ocorrência de pagamentos, elemento essencial da hipótese de incidência, sem demonstrar que tais saídas configuravam, de fato, pagamentos sujeitos à retenção na fonte.

Sustenta, ainda, que o lançamento teria confundido as hipóteses de “beneficiário não identificado” e de “pagamento sem causa”, não apresentando subsunção clara a nenhum desses fundamentos, o que comprometeria a certeza e liquidez do crédito tributário.

Entendo não assistir razão à Contribuinte nesse ponto.

Conforme se observa no **Relatório Fiscal (fls. 03 a 09)**, o procedimento fiscal apurou que a Contribuinte **manteve a conta corrente nº 1101-0, agência 3320-0, do Banco do Brasil, à margem da contabilidade**, registrando movimentações de crédito e débito que totalizaram mais de **R\$ 43 milhões**. Após sucessivas intimações, a fiscalização concluiu que a Contribuinte **não apresentou documentos hábeis e idôneos** capazes de comprovar as causas ou os beneficiários das saídas, ressaltando que, inclusive, a Contribuinte havia **reconhecido o extravio de parte de sua documentação**.

Em decorrência disso, a fiscalização classificou as movimentações em dois grupos distintos: (i) **pagamentos a beneficiário não identificado** - quando não foi possível identificar o destinatário dos recursos e (ii) **pagamentos cuja causa ou operação não foi comprovada** - quando, embora identificado o beneficiário, não se demonstrou a natureza jurídica da operação. Essa segregação expressa consta do item 30 do Relatório Fiscal, que menciona as planilhas anexas (“i” e “j”) contendo a relação de débitos em cada uma dessas situações.

Ao final, a autoridade fazendária fundamentou o lançamento no artigo 61, *caput* e §1º, da Lei nº 8.981/1995, e, de forma reflexa, nos artigos 674 e 675 do RIR/1999, que reproduzem as hipóteses legais de incidência. Assim, o elemento normativo do fato, “pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou sem causa comprovada”, encontra aderência direta com os fatos descritos: as saídas bancárias sem registro contábil e sem comprovação documental da operação.

Importa destacar que **o elemento material da hipótese tributária é o “pagamento”**, não o acréscimo patrimonial na pessoa do beneficiário. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a materialidade do IRRF, nas hipóteses do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, **não exige prova do acréscimo patrimonial do beneficiário**, mas sim a **realização do pagamento** por parte da fonte, conforme precedentes:

A prova da concretização do pagamento é pressuposto material para a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, no caso de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

(Acórdão nº 1102-000.947, 2ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 09/10/2013).

No caso dos autos, o **Relatório Fiscal descreve a efetiva realização de débitos bancários** e a **ausência de comprovação documental**, preenchendo o requisito material

(“pagamento”) e o jurídico (“beneficiário não identificado ou causa não comprovada”). Ademais, as planilhas integrantes do Auto de Infração indicam o **valor, a data, a forma de saída e a classificação do evento**, o que permite identificar, de forma objetiva, os fatos geradores e as bases de cálculo do imposto.

Cumprido frisar que o **artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972**, exige que o Auto de Infração contenha a descrição do fato e a disposição legal infringida, mas **não impõe** a correlação nominal e linha a linha entre cada lançamento e o dispositivo aplicado, bastando que a relação entre os fatos e a norma esteja **compreensível e verificável nos autos**, o que se verifica neste processo.

A invocação cumulativa dos artigos 674 e 675 do RIR/1999 não caracteriza incongruência, pois ambos derivam do mesmo artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, representando duas hipóteses complementares e não excludentes. O art. 674 trata da hipótese de beneficiário não identificado, enquanto o art. 675 cuida de pagamentos sem causa ou operação não comprovada, inclusive a sócios, acionistas e terceiros. Assim, a indicação de ambos os dispositivos é juridicamente adequada.

De igual modo, a distinção feita pela recorrente entre o “pagamento” e a “ausência de acréscimo patrimonial” é improcedente. O IRRF do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 tem caráter exclusivo na fonte, e a sua incidência não depende de apuração de renda efetiva, mas da presunção legal de tributabilidade do valor pago, diante da impossibilidade de identificar o beneficiário ou a causa.

Portanto, não há vício de correlação entre o Relatório Fiscal e os dispositivos legais invocados. A autuação baseia-se em **fatos devidamente descritos, fundamento normativo correto e subsunção jurídica coerente** com a legislação de regência. A contribuinte teve pleno conhecimento das imputações e oportunidade de contraditá-las, apresentando documentos e requerimentos, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade por ausência de correlação entre os fatos e a norma**, reconhecendo a plena validade formal e material do lançamento sob esse aspecto.

II.3. Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova

A contribuinte sustenta, em síntese, que teria havido **cerceamento de defesa** no curso do procedimento fiscal, pois a autoridade autuante teria presumido a ocorrência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados **sem comprovar o fato gerador**, transferindo-lhe indevidamente o ônus de demonstrar a inexistência da infração. Alega, ainda, que a fiscalização teria se limitado a apontar débitos bancários não contabilizados, sem comprovar a efetividade dos pagamentos e sem realizar diligências que poderiam confirmar a natureza das operações.

A tese não merece acolhida.

O **Auto de Infração** e o **Relatório Fiscal (fls. 03 a 09)** revelam que a fiscalização **intimou a contribuinte por diversas vezes**, inclusive por meio de reintimações formais, para que apresentasse documentos comprobatórios da natureza, da causa e dos beneficiários das movimentações bancárias registradas na conta nº 1101-0, agência 3320-0, do Banco do Brasil, mantida à margem da contabilidade. Nas intimações, foram expressamente discriminados os lançamentos e os valores que careciam de comprovação.

A Contribuinte respondeu às intimações, mas **não apresentou documentação hábil e idônea** capaz de identificar o beneficiário ou comprovar a causa das operações.

O item 18 do Relatório Fiscal traz, inclusive, quadro detalhado com os motivos da não aceitação das justificativas: “não apresentou nenhum documento”, “contrato em nome de Candice Participações”, “apenas proposta de serviços”, “documentos incompletos”, entre outros. Esses apontamentos evidenciam que houve análise individualizada das respostas e indicação dos motivos de rejeição, o que afasta a alegação de ausência de motivação ou de cerceamento.

Além disso, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto, concedeu nova oportunidade de manifestação em 13/12/2019, reintimando a empresa para comprovar a causa dos pagamentos listados na tabela-resumo, ocasião em que nenhum novo documento foi apresentado. A autuação foi, portanto, precedida de instrução adequada e de reiteradas oportunidades de defesa na esfera fiscalizatória.

Quanto à alegada inversão do ônus da prova, cumpre recordar que, nos casos de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece uma presunção legal de ocorrência do fato gerador, transferindo ao Contribuinte o encargo de comprovar, mediante documentação idônea, que as operações são legítimas ou que possuem causa econômica demonstrável.

Tal entendimento é assente na jurisprudência administrativa, conforme reconhecido no Acórdão nº 1001-004.017, que expressamente afirma:

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela Administração Pública.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 1401-005.937, no qual se ressaltou que, havendo prova documental de movimentações financeiras não justificadas e oportunidade concedida ao sujeito passivo para comprovar a causa, **não há violação ao direito de defesa**, ainda que o lançamento se funde em presunção legal de incidência.

O procedimento fiscal, portanto, observou o princípio do devido processo administrativo, garantiu o contraditório e a ampla defesa e não inverteu de forma indevida o ônus probatório, mas apenas aplicou o regime jurídico próprio das presunções legais tributárias.

A autuação, portanto, não se baseou em presunção absoluta, mas em elementos objetivos: (i) a conta bancária não registrada na contabilidade; (ii) a constatação de saídas de recursos sem comprovação documental; e (iii) a ausência de esclarecimentos ou provas após sucessivas intimações.

A alegação de cerceamento de defesa tampouco prospera quanto ao indeferimento do pedido de diligência. O art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 atribui ao julgador a faculdade de determinar diligências quando as considerar **necessárias**, podendo indeferir as que reputar **prescindíveis ou impraticáveis**. No caso, a DRJ entendeu que o pedido visava apenas produzir provas que o próprio sujeito passivo deveria ter apresentado no momento oportuno, e o indeferimento foi devidamente fundamentado (fl. 30 do Acórdão).

Diante desse contexto, não se identifica qualquer vício capaz de comprometer o exercício do direito de defesa. A contribuinte foi amplamente intimada, teve acesso a todos os elementos do lançamento, apresentou defesa técnica e juntou documentos. O resultado desfavorável não decorre de cerceamento, mas da fragilidade das provas apresentadas frente à presunção legal de tributação aplicável.

Por todo o exposto, concluo que **não houve cerceamento de defesa nem inversão indevida do ônus da prova**, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**, mantendo íntegro o lançamento sob este aspecto.

II.4. Da preliminar de nulidade do acórdão da DRJ por ausência de análise dos documentos apresentados (alegada ofensa à motivação e à verdade material)

A contribuinte sustenta que o acórdão objurgado seria nulo por ausência de análise dos documentos apresentados na impugnação, o que configuraria violação ao dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e ao princípio da verdade material (art. 142 do CTN). Argumenta que a DRJ teria reproduzido as conclusões da fiscalização sem proceder à apreciação técnica das provas trazidas aos autos, notadamente contratos, cheques nominais e comprovantes bancários, que, segundo a defesa, comprovariam a causa e os beneficiários de parte dos pagamentos.

Após exame detido do acórdão recorrido (fls. 486-516) e do Relatório Fiscal, não verifico o vício alegado.

O voto condutor da decisão de primeira instância demonstra **análise expressa e circunstanciada dos documentos juntados** com a impugnação. O julgador reconheceu que a contribuinte apresentou alguns elementos novos, Como contratos de construção civil, comprovantes de doações e cheques microfilmados e, a partir deles, **procedeu ao reexame das provas**, acolhendo parcialmente as alegações.

Com efeito, a DRJ:

- **Reavaliou as doações à entidade Missão GO**, reconhecendo sua comprovação e **excluindo da base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 38.470,00** (fl. 21 do acórdão recorrido);
- **Reanalisou as despesas relativas à montagem de showroom**, acatando parcialmente os documentos (propostas, comprovantes de pagamento e fotos do serviço), reconhecendo a causa de parte dos gastos e **excluindo R\$ 120.000,00** (fl. 21);
- **Examinou as cópias de cheques apresentadas após a impugnação**, identificando cinco microfílmagens e **aceitando quatro** delas como comprovação de suprimento de caixa, **excluindo R\$ 160.000,00** (fls. 21-22);
- **Apresentou cálculo consolidado**, reduzindo a base de cálculo total e o crédito tributário em **R\$ 300.096,73**, nos termos do quadro conclusivo de fl. 31.

Esses elementos demonstram que houve efetiva apreciação dos documentos apresentados pela contribuinte, com reconhecimento parcial das alegações. A decisão não se limitou a reproduzir o relatório fiscal; ao contrário, acatou parcialmente as provas, revendo valores e justificando detalhadamente os motivos pelos quais os demais documentos foram considerados insuficientes ou impertinentes.

O voto da DRJ também explica por que os contratos e recibos apresentados não foram aceitos como comprovação válida: vários documentos diziam respeito a empresas do mesmo grupo (como Candice Participações Ltda., proprietária formal do imóvel em construção), não à própria atuada; outros se referiam a despesas sem coincidência de datas e valores com os lançamentos bancários; e parte não possuía identificação completa ou sequer registro contábil correlato (fls. 18-21).

Essa análise atende plenamente às exigências do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que impõe que as decisões administrativas contenham a motivação e indiquem os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes. Ainda que a decisão tenha mantido a maior parte das exigências, isso decorreu de insuficiência probatória da defesa, e não de omissão no exame das provas.

O princípio da verdade material, por sua vez, foi respeitado. A DRJ procedeu à reanálise dos documentos apresentados, reconhecendo aqueles que, de fato, comprovavam a causa dos pagamentos, e acolheu parcialmente a impugnação, reformando o lançamento na medida em que as provas o justificavam. O resultado parcialmente favorável à contribuinte é, por si, indício de que houve exame efetivo e não automático das alegações.

De mais a mais, a jurisprudência do CARF tem afastado alegações de nulidade por ausência de motivação quando o acórdão demonstra, ainda que sinteticamente, que as provas

foram apreciadas e que as razões do julgamento são suficientes para a compreensão da decisão, como se observa no Acórdão nº 1001-004.017:

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

No caso em apreço, o acórdão da DRJ apresenta **motivação completa e fundamentação analítica**, abordando os principais argumentos da impugnação e justificando, ponto a ponto, os motivos da aceitação parcial e da rejeição das provas. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou deficiência formal apta a comprometer sua validade.

Por conseguinte, não procede a alegação de nulidade da decisão de primeira instância. Houve **pleno atendimento ao princípio da verdade material e ao dever de motivação**, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido**, mantendo a validade do julgamento proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA.

Encerrado o exame das matérias preliminares suscitadas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, passa-se à síntese conclusiva dos pontos analisados.

III - Do Mérito

Passo ao exame do núcleo controvertido: **(a)** ocorrência de pagamentos sujeitos ao art. 61 da Lei nº 8.981/1995, nas duas hipóteses legais (beneficiário não identificado e operação/causa não comprovada), e **(b)** idoneidade da prova trazida pela Recorrente para infirmar, item a item, as saídas bancárias utilizadas como base do IRRF.

O conjunto técnico dos autos evidencia que a empresa manteve a conta Banco do Brasil 1101-0/Ag. 3320-0 sem espelho contábil, realizou débitos e, intimada e reintimada, não comprovou cabalmente a natureza das operações nem a identificação de diversos destinatários; por isso, a fiscalização segregou as saídas em dois grupos e fundamentou a exigência no art. 61, caput e § 1º, com a indicação reflexa dos arts. 674 e 675 do RIR/1999.

A decisão de 1ª instância reexaminou os documentos apresentados na impugnação, acolhendo parcialmente a prova e exonerando parcelas pontuais (vide doações, parte do showroom e 4 cheques como suprimento de caixa), mantendo o remanescente por insuficiência probatória.

A Contribuinte, por sua vez, faz as seguintes ponderações (fls. 540 e ss):

Ocorre que, apesar da fiscalização dizer que, quando da reintimação de 13/12/2019, reencaminhou a planilha TIF 13/12 relacionando os pagamentos

ainda sem comprovação suficiente e indicou os motivos da não aceitação, esta é uma afirmação que não retrata a realidade dos fatos.

Por simples análise da referida tabela se verifica que o acórdão recorrido, da mesma forma que a fiscalização, não motivou e/ou apontou as razões pelas quais entendeu que as justificativas e documentos apresentados não possibilitaram a identificação dos destinatários dos débitos bancários, ou a não demonstração da ocorrência da operação (pagamentos) ou a não comprovação da causa dos mesmos.

E conforme bem defendido pela recorrente, o que se depreende da malsinada planilha é que, além de propositalmente, ter deixado de inserir o número do Cadastro de Pessoa Física das pessoas físicas apontadas como beneficiários dos débitos realizados, o que já é um erro de omissão na sua fundamentação, a fiscalização não apresentou concretamente quais os motivos de não ter aceitado as justificativas e documentos apresentados, apenas inserindo uma “nota” na planilha pela qual entendeu por desconsiderá-los.

[...]

Apesar de já ter ocorrido a identificação de quais pessoas (físicas ou jurídicas) foram beneficiadas com os débitos bancários (ou existir a possibilidade de identifica-las), não houve por parte da fiscalização qualquer argumentação no sentido de que tais efetivas operações se tratavam de pagamentos e, ainda, que resultaram em acréscimo patrimonial para os beneficiários.

Percebe-se que a fiscalização se limitou a recusar as justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte, sem qualquer motivação, deixando de proceder com as diligências necessárias ou qualquer investigação, mesmo percuciente, em relação aos destinatários dos débitos bancários, em claro descumprimento de seu dever de fiscalização.

[...]

Ora, a situação é idêntica com o caso ora recorrido, em que a fiscalização apenas provou que cheques foram emitidos e transferências bancárias foram realizadas, mas em momento algum argumentou, e muito menos comprovou, quais débitos bancários se traduziam em pagamentos e, ainda, que deles decorreram acréscimo patrimonial a terceiros, não restando também evidenciado pelo fisco que as causas apontadas pela recorrente não eram verdadeiras.

[...]

A douta fiscalização, nas “Descrições dos fatos e Enquadramento legal” do Auto de Infração, dividiu as infrações em condutas distintas, quais sejam (i) pagamento sem causa ou beneficiário não identificado; e (ii) pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, ambas com base nos artigos 674 e 675 do RIR/99.

No Relatório Fiscal, mesmo tendo ocorrido a identificação dos beneficiários dos pagamentos, conforme planilha de arquivo não paginável após fls. 145, a fiscalização alegou que:

[...]

Se existem beneficiários identificados nas planilhas juntadas pela fiscalização ao auto de infração, certo é que não pode ser exigido da recorrente o IRRF, com base no § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e § 1º do artigo 674 do RIR/99, que faz distinção entre “Pagamentos a Beneficiários não Identificados” e “remunerações indiretas, vantagens, despesas indiretas, salários indiretos ou benefícios concedidos pela empresa aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou terceiros, sem causa ou de operações não comprovadas”.

[...]

Mas, apesar da identificação das pessoas - físicas e jurídicas -, beneficiárias dos débitos bancários, seus nomes, CNPJ/CPF, e não ter sido levantado qualquer suspeita à idoneidade das mesmas, ou seja, não se tratou de ato simulado e/ou fraudulento⁴², também demonstradas as operações (débitos/pagamentos), foi lançado o IRRF, com base nos artigos 674 e 675, do RIR/99, tendo sido mencionado o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 em sede de relatório fiscal, sob o entendimento de não identificação de beneficiário, comprovação de operação e sua causa.

[...]

Sem adentrar em uma discussão hermenêutica, o artigo 61 e seu § 1º, da Lei 8.981/95, dentro de uma interpretação meramente gramatical, dispõe que o IRRF poderá ser exigido em duas hipóteses alternativas: i. pagamento a beneficiário não identificado (caput) e ii. não comprovada a operação do pagamento ou a sua causa.

Dessa forma, em havendo a identificação do beneficiário e demonstrada a operação, que se traduz no efetivo pagamento, não há que se falar na exigibilidade do IRRF, com base no referido dispositivo legal.

Entretanto, ao interpretar sistêmica e teleologicamente os referidos dispositivos legais, a comprovação da operação (efetivo pagamento) e a sua causa desaparecem, só se justificando a cobrança do imposto de renda à fonte pagadora em casos de impossibilidade de identificar os beneficiários, como tratado no caput do artigo 61.

[...]

Importante aqui a atenção para o fato de que, neste caso concreto, tanto a planilha do Banco do Brasil⁴⁵, que serviu de análise para a fiscalização, como as próprias planilhas apresentadas pela fiscalização⁴⁶, se verifica que a grande maioria dos débitos bancários estão com os beneficiários identificados, por nome, CNPJ/CPF, tendo sido demonstrada a ocorrência da operação (pagamento).

Importa ressaltar que aqueles que não o foram, podem ser perfeitamente identificados, já que os pagamentos se deram através de cheques emitidos nominalmente, cujas cópias foram inclusive solicitadas ao Banco do Brasil, tendo este informado que não encontrou boa parte das microfilmagens.

Desta forma, incabível a tributação do IRRF, com base no artigo 61, da lei nº 8.981/95 sobre os pagamentos identificados, bem como sobre os cheques nominais apresentados, devendo ser determinada a realização de intimação à instituição bancária para que apresente as microfilmagens que alegou não ter encontrado ou que seja presumido que todos os cheques foram nominais, de forma a serem identificados todos seus beneficiários.

Pois bem.

No que toca ao **enquadramento jurídico**, a leitura aplicável é a que distingue as **duas hipóteses autônomas** do art. 61: ou **a fonte não identifica o beneficiário** (caput; RIR, art. 674) ou **não comprova a operação/causa** (§ 1º; RIR, art. 675).

O lançamento de IRRF sem causa pressupõe a incidência do tributo à alíquota de 35% sobre pagamentos realizados a beneficiários não identificados ou cujas operações não estejam devidamente comprovadas, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento** efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (grifou-se)

Feito esse recorte, avalio os **pontos fático-probatórios** invocados pela Recorrente e o posicionamento da DRJ:

A. Obra da sede / Lautrec / “Habite-se”.

A Contribuinte pretendeu vincular uma série de débitos à construção de seu edifício-sede, invocando **contrato** com a **Lautrec Empreendimentos** e **comodato** com a **Candice Participações**, além do **“habite-se”** pago à Prefeitura de Barueri:

Percebe-se que, apesar de todo o encadeamento da causa e efetividade da operação, em que a recorrente pagou diversos valores inerentes a construção do imóvel, os quais seriam compensados com a utilização do mesmo através de um contrato de comodato por determinado tempo, o acórdão recorrido entendeu por manter o lançamento sob o argumento de que a operação não teria sido devidamente comprovada por se tratar de um imóvel de terceiro, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico.

Ora, assim como exposto no supracitado acórdão 1401-003.725, a comprovação da operação se dá, também, por outros documentos, como contratos e relatórios de produção, não apenas mediante escrituração contábil de forma que, haja vista toda a documentação juntada aos autos, quais sejam, contratos, transferências e fotos da obra, entende a recorrente que os pagamentos listados na tabela “pagamento sem causa/operação não comprovada” a título de “obra” e “adm obra” foram devidamente esclarecidos, razão pela qual os respectivos lançamentos devem ser desconstituídos.

A DRJ, por sua vez, entendeu que:

O contrato particular acostado aos autos as fls. 348/354 para justificar as transferências bancárias para a empresa Lautrec Empreendimentos Ltda, não foi firmado com a impugnante, mas com a empresa Candice Participações Ltda. Fato este analisado pela fiscalização, quando observou que a propriedade do bem não era da impugnante, conforme quadro acima explicitado. Como entender suficientemente comprovado pagamento decorrente de construção de imóvel de terceiro, sem contabilização alguma, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.

Em relação aos demais pagamentos que seriam decorrentes da mesma obra de construção civil e que somariam aproximadamente R\$ 2.261.000,00, nada veio aos autos sobre a razão de tais transferências. Note-se que aqui não se trata de beneficiário não identificado, até porque a planilha fornecida pela fiscalização já apontava o destinatário, mas inquiria-se a causa de tal desembolso. Quanto a estes nenhum documento foi apresentado durante a ação fiscal e, repita-se, também junto com a impugnação.

O pagamento da GFIP (fls.170) é decorrente de reclamatória trabalhista contra outra empresa (Paty Artefatos de Couro Ltda), número de ordem 3807 na planilha (fls. 146, arquivo não paginável), não sendo, portanto, bastante pra comprovar que a operação seria desembolso da impugnante.

Os pagamentos feitos no valor de R\$ 31.134,23 referidos na impugnação, estão nas duas tabelas porque, ora foram identificados para a pessoa da sra. Claudia Cecília Tsai Chang, ora em pagamentos sem beneficiário identificado. Sustenta a contribuinte serem pagamentos feitos por conta da retirada do sócio, esposo da sra. Cláudia Cecília. Foi apresentada alteração contratual datada de 2011 (fl. 382/392) para comprovar a alegação junto a impugnação. Trata-se de documento que não tem relação com a destinação do pagamento.

Pagamento deveria ser feito ao sócio e não a sua esposa. Trata-se de pagamentos feitos 4 a 5 anos depois da alteração a contratual apresentada, sem contemporaneidade, portanto. Nada foi carreado aos autos que comprovasse este pagamento parcelado no longo prazo, sendo impossível concluir-se que se trata da hipótese aventada, dado a falta de comprovação cabal.

O pagamento de habite-se referido na impugnação, como sendo uma das operações comprovadas, possui guia, acostada às fls. 378, em nome da sra. Zhu Xiaodan.

Como referido, a obra pertencia a outra pessoa jurídica (fls 348/354).

Acertada a decisão da DRJ.

o Contrato de construção **não foi firmado pela autuada**, mas pela Candice; não houve **contabilização** na Recorrente que amarrasse valores, datas e contrapartida; e a guia do “habite-se” saiu **em nome de sócia**, sem prova de nexos operacional e documental com os lançamentos bancários que compõem a base do IRRF.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

B. Pagamentos mensais de R\$ 31.134,23 (“rescisão de sócio”).

Alegou-se quitação parcelada de haveres do ex-sócio **Chang Chih Na**:

Estas saídas de valores dizem respeito aos pagamentos efetuados em favor do sócio Chang Chih An, que deixou a sociedade⁵¹ e, após longas e complexas tratativas dos direitos e haveres, acertou o recebimento do que lhe foi apurado como devido em relação a sociedade, tendo sido realizados, tanto através de DOC/TED em favor de sua esposa Claudia Cecilia Tsai Chang, quanto através de cheques nominais em nome de ambos.

[...]

O fato de parte dos valores ter sido creditado em favor da sra. Claudia Cecilia Tsai Chang não desvirtua a comprovação da causa e efetividade do pagamento, uma vez que esta é esposa do sr. Chang Chih Na, de forma que, pela existência do laço matrimonial, é seguro dizer que ambos compartilham seus ganhos, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esta conduta.

A DRJ entendeu que a prova, contudo, **não demonstra** acordo de haveres com cronograma e lastro documental compatível; parte dos desembolsos ocorreu **4-5 anos** após a alteração contratual; boa fração foi paga **à esposa** (pessoa diversa), e não há **documentos contemporâneos** (ex.: instrumento de reconhecimento de dívida/parcelamento, extratos/livros) que validem a narrativa.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

C. Doações.

A DRJ acolheu as três doações à Missão GO, por coerência objetiva (datas -valores - beneficiário) e documentos bancários idôneos, abatendo R\$ 38.470,00:

Quanto as doações e as despesas feitas para montagem do showroom as alegações do contribuinte merecem parcial guarida. Foram juntadas aos autos recibos e comprovantes de depósito (fls. 393/398) na conta da entidade Missão GO que são coerentes em valores, datas e beneficiários com os dados presentes

na planilha da fiscalização, durante a ação fiscal não apresentados. O valor das três doações soma um montante de R\$ 38.470,00, valor que deverá ser retirado da base de cálculo lançamento, visto que comprovada sua causa/operação. Note-se que apenas essas três doações restaram comprovadas, e porque somente neste momento logrou o contribuinte apresentar os documentos a elas referentes.

Longe portanto de reconhecer-se defeitos na ação fiscal a justificar as demais 29 doações referidas na impugnação, para as quais nada de comprovação foi trazido aos autos, permanecendo a situação vislumbrada durante a ação fiscal.

Quanto às demais doações, informa que não foram provadas com igual robustez e, por isso, **não** foram excluídas.

A Contribuinte, por sua vez, afirmou que *“É importante que se tenha atenção de que todas as doações foram realizadas mediante transferência eletrônica, com identificação do recebedor e respectivo CNPJ, conforme se extrai do levantamento realizado pela própria fiscalização:”*.

Compulsando os autos e os documentos, observo que o julgamento reconheceu o que estava comprovado e manteve o que permaneceu sem lastro. De fato, acertada a decisão.

D. Showroom.

Comprovantes de pagamento com CNPJ do prestador e fotos do serviço permitiram à DRJ excluir R\$ 120.000,00:

Em relação as despesas do showroom, a fiscalização selecionou no 5 pagamentos que montavam R\$ 279.000,00, onde foi apresentado apenas proposta de montagem da estrutura. Vieram aos autos DOC comprovantes de pagamentos, com o CNPJ da empresa prestadora de serviço, bem como fotos do serviço realizado (fls. 399/404). Os documentos colacionados aos autos justificam apenas os valores de R\$ 120.000,00, que na falta de contabilização dos lançamentos só podem se prestar a comprovar este montante parcial

A Contribuinte nesse ponto se defende sob a alegação de que *“Dessa forma, incabível a tributação pelo IRRF sobre os pagamentos realizados, independente de sua natureza jurídica, já que os beneficiários foram identificados, a operação comprovada, bem como a sua causa, devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo do auto de infração.”*, deixando de apresentar quais seriam esses beneficiários identificados.

Observo que não houve juntada de documentação nos autos, fora àquelas já apreciadas pela DRJ (e analisadas por este Colegiado), que pudessem infirmar o decisório contido no acórdão recorrido.

Assim, quanto a parcela excedente que não foi demonstrada, mantenho a glosa.

E. Cheques (beneficiário não identificado x suprimento de caixa).

As microfilmagens apresentadas após a impugnação comprovaram apenas quatro cheques como suprimento de caixa (beneficiário: a própria empresa, nominal), totalizando R\$ 160.000,00, que foram devidamente abatidos. Permaneceram, até então, 74 cheques sem prova idônea, razão pela qual a DRJ manteve o enquadramento no caput (beneficiário não identificado).

No entanto, no âmbito deste Recurso Voluntário, a Contribuinte juntou novas microfilmagens e extratos complementares do Banco do Brasil, relativos a lançamentos constantes da planilha TIF 13/12, em que se verifica a emissão de cheques nominais para “Saque Reforço de Caixa” e “Retirada Salário de Sócios”, acompanhados de documentos comprobatórios.

A Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

Com vistas a identificar os beneficiários dos cheques em questão, a recorrente continuou a requerer as respectivas microfilmagens junto a instituição bancária, que afirmou ter encontrado apenas os arquivos que se junta a este recurso, reiterando desde logo o pedido para que seja determinada diligência com esta finalidade, até mesmo porque seria um dever do fisco.

Neste mesmo diapasão, convém esclarecer que a Resolução CMN/BACEN nº 2090/1994 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do beneficiário de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais)”, de forma que, por obrigação legal, tendo em vista os valores sacados identificados pela própria fiscalização, todos os cheques em questão são nominais, informação esta que também se encontra no próprio website da instituição bancária.

Dessa forma, entende a recorrente que deve ser aplicado ao caso o entendimento de que todos os cheques listados pela fiscalização na tabela “beneficiário não identificado”, inclusive aqueles cuja cópia não foi possível obter, foram nominais, com a consequente identificação dos referidos sacadores.

Portanto, considerando ainda o princípio do in dubio pro contribuinte, insculpido no artigo 112 do CTN56, resta evidente que os pagamentos feitos através de cheques não se enquadram na infração “pagamento a beneficiários não identificado”, devendo os lançamentos feitos a este título serem desconstituídos.

A Contribuinte juntou, em petição após a juntada de seu Recurso Voluntário, **novos documentos**, consubstanciados em novas microfilmagens de cheques que, em sua visão, são capazes de infirmar a autuação fiscal. Tais documentos foram acolhidos no tópico preliminar deste voto, em homenagem ao princípio da verdade material.

Cotejei os documentos juntados e a planilha, e observo que os seguintes valores:

Ordem no TIF	Banco+Agência+Conta	Dia	Documento	Tipo do Lançamento	Descrição do Tipo do Lançamento	Enviado para Destino SOMA	Nota da empresa	Nota da Fiscalização	FOLHAS DO PAF
1329	001-3320-11010	42020	000000000103534	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	843
2723	001-3320-11010	42048	000000000103604	101	CHEQUES	40.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	845
4202	001-3320-11010	42089	000000000103671	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	847
4848	001-3320-11010	42107	000000000103733	101	CHEQUES	30.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	849
6889	001-3320-11010	42139	000000000103779	101	CHEQUES	30.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	851
12032	001-3320-11010	42215	000000000103893	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	853
14333	001-3320-11010	42261	000000000103976	101	CHEQUES	30.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	855
14566	001-3320-11010	42263	000000000104000	101	CHEQUES	40.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	857
14991	001-3320-11010	42271	000000000104005	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	859
16969	001-3320-11010	42305	000000000104028	101	CHEQUES	40.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	863
18426	001-3320-11010	42326	000000000104094	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	865
16721	001-3320-11010	42300	000000000104025	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	861
18492	001-3320-11010	42327	000000000104095	101	CHEQUES	30.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	867
19218	001-3320-11010	42339	000000000104099	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	869
19713	001-3320-11010	42345	000000000104104	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	871
19921	001-3320-11010	42347	000000000104106	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	873
20345	001-3320-11010	42353	000000000104117	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	875
21666	001-3320-11010	42374	000000000104141	101	CHEQUES	15.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	877
22411	001-3320-11010	42383	000000000104145	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	879
22709	001-3320-11010	42388	000000000104146	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	881
23156	001-3320-11010	42396	000000000104148	101	CHEQUES	50.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	883
23352	001-3320-11010	42401	000000000104155	101	CHEQUES	28.561,03	Retirada Salário Sócios	Não apresentou	901
23353	001-3320-11010	42401	000000000104156	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	885
24092	001-3320-11010	42411	000000000104168	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	887
26258	001-3320-11010	42460	000000000104215	101	CHEQUES	37.181,95	Retirada Salário Sócios	Não apresentou	903
27724	001-3320-11010	42489	000000000104242	101	CHEQUES	30.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	889
27725	001-3320-11010	42489	000000000104243	101	CHEQUES	37.277,95	Retirada Salário Sócios	Não apresentou	905
29549	001-3320-11010	42520	000000000104260	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	891
29555	001-3320-11010	42520	000000000862076	101	CHEQUES	37.201,95	Retirada Salário Sócios	Não apresentou	907
31236	001-3320-11010	42544	000000000104265	101	CHEQUES	20.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	893
31648	001-3320-11010	42551	000000000104266	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	895
33518	001-3320-11010	42580	000000000104297	101	CHEQUES	37.201,95	Retirada Salário Sócios	Não apresentou	909
33519	001-3320-11010	42580	000000000104298	101	CHEQUES	10.000,00	Saque Reforço de Caixa	Não apresentou	897
Total Geral						1.022.424,83			

Conforme se observa, todos os cheques listados são **identificados nominalmente**, emitidos pela própria empresa, e contêm indicação expressa de destinação (“Saque Reforço de Caixa” e “Retirada Salário de Sócios”). A análise cruzada com os lançamentos do Termo de Verificação Fiscal demonstra que tais valores correspondem a movimentações internas da empresa, sem transferência de recursos a terceiros, o que descaracteriza a materialidade de pagamento a beneficiário não identificado ou operação sem causa.

Dessa forma, **acolho os documentos apresentados no Recurso Voluntário e exonero** da base de cálculo do IRRF o montante correspondente a **R\$ 1.022.424,83**, conforme demonstrado na planilha reproduzida acima, por entender que se trata de **cheques nominais de reforço de caixa e retiradas de sócios devidamente identificados**, não incidindo, portanto, a presunção legal do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Quanto à tese de **concomitância** com IRPJ/CSLL também não exonera a fonte: trata-se de incidências distintas, com sujeições diversas (no IRPJ/CSLL, a pessoa jurídica na qualidade de contribuinte; no art. 61, a mesma pessoa na qualidade de responsável por tributação exclusiva na fonte).

Quanto à **multa de ofício de 75%**, não há falar em “multa sobre multa”. O art. 61 não é penalidade, é regra impositiva que tributa na fonte em substituição à tributação pelo beneficiário quando faltam elementos essenciais (beneficiário/causa). Nessa moldura, é cabível a multa de ofício padrão (art. 44, I, Lei 9.430/1996), como já assentado pela DRJ e reafirmado pelo CARF ao afastar apenas a qualificação quando não evidenciado dolo.

Os pleitos de **confisco/inconstitucionalidade** e de “**revogação tácita**” da alíquota de 35% igualmente não prosperam no âmbito administrativo (competência vedada; Súmula CARF nº 2), além de destoarem da prática jurisprudencial, que aplica o art. 61/1995 tal como vigente. Por fim, sobre a base de cálculo, a regra do § 3º (rendimento líquido com reajuste) foi observada no voto recorrido; não se identificou, no confronto com as exclusões já reconhecidas, vício aritmético remanescente a demandar glosa adicional.

CONCLUSÃO

Assim, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para conhecer dos documentos juntados à peça recursal e, nesse ponto, exonerar R\$ 1.022.424,83 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) da base dos tributos e, quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo os termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão